

PRÉ-REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ENQUANTO OPERADOR

A empresa que pretenda aderir à Rede GVB tem de cumprir, imperativamente, estes pré-requisitos:

- a) Ter uma capacidade mínima de armazenagem de 10 toneladas de RBA;
- b) Possuir os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa a unidade de armazenagem de RBA, que permitam o acesso ao sistema de informação da G.V.B. (SI-Bat);
- c) Aceitar auditorias pela G.V.B. ou por entidade em quem a G.V.B. delegar;
- d) Possuir seguro de responsabilidade civil, de acidentes de trabalho e garantia financeira a que se refere o artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho;
- e) Possuir licença nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, para exercer as operações R 13 (obrigatório) e D15 (opcional), a que se refere o Anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, sobre um ou mais tipos de resíduos, identificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), incluindo obrigatoriamente o código LER 16 06 01* (Acumuladores de Chumbo);
- f) Não estar em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tenha o respetivo processo pendente; salvo quando se encontrar abrangida ou tenha pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- g) Não ter sido ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, que se encontrem efetivamente em funções, não terem sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- h) Não ter sido ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, que se encontrem efetivamente em funções, não terem sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional e ambiental sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- i) Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;

- j) Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- k) Não ter sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- l) Não ter sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- m) Não ter sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- n) Não ter cometido qualquer infração ambiental, nos últimos 5 (cinco) anos, suscetível de aplicação das seguintes sanções acessórias:
 - I. Interdição do exercício de atividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade;
 - II. Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa pública;
 - III. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- o) Não ter sido ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não terem sido condenados por alguns dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - I. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - II. Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - III. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - IV. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - V. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º u financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - VI. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades

terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;



VII. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.